



Resposta 25/06/2020 16:41:34

Cabe destacar que o Pregão Eletrônico 13/2020 trata-se de aquisição de 01 Microscópio biológico trinocular de múltipla observação e projeção de imagens, um bem considerado, para fins licitatório "comum", porém complexo, com várias características técnicas e de um alto valor (estimado em R\$115.409,93 a unidade). A sua aquisição é de grande importância para a UFCA, conforme justificativas contidas no Termo de Referências: "2.1 O objeto demandado se prestará ao ensino da graduação em medicina e pós-graduação em patologia, além das atividades de pesquisa e extensão, com ganhos significativos na produção do conhecimento, considerando a aplicação de novas metodologias de ensino, favorecidas a partir de tal aquisição. 2.2 Também será resultado da contratação a prestação dos serviços em Patologia Cirúrgica e Citopatologia, ressaltando que no Cariri não há serviço público que realize este procedimento pelo Sistema Único de Saúde, resultando em procura, dos usuários do SUS, a sistemas privados. 2.3 Com a aquisição deste maquinário abre-se a possibilidade de fornecimento dos aludidos serviços gratuitamente pelo SUS." Assim, é essencial que a UFCA possa garantir que o licitante vencedor tenha condições de honrar com o contrato e realizar a entrega do bem sem causar prejuízos ao ensino e as pesquisas e que este equipamento possa estar disponível para realizar serviços de extensão auxiliando o SUS da nossa região. A qualificação econômica financeira exigida no Art. 31 da Lei 8.666/93, serve para demonstrar que a empresa terá condições financeiras para cumprir com o compromisso a ser assumido. Para tanto a Lei relaciona e limita quais os documentos devem ser apresentados: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. Ocorre que a Lei permite, que o órgão licitante flexibilize as análises do balanço limitando a um percentual do Patrimônio Líquido ou do Capital Social da empresa, vejamos: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, PODERÁ estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (Meu destaque) § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. O TCU, alinhado com a legislação editou a Súmula 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração PODE EXIGIR das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"(Meu Destaque) Nos destaques, observamos que não se trata de uma obrigatoriedade a ser seguida. Pelo contrário, o §3º do Art. 31 da Lei 8.666/93 e a Súmula 275 (TCU) apenas permitem uma possibilidade de livre escolha do órgão licitante. Conforme já explicado, por tratar-se de um objeto complexo, de alto custo e essencial para aulas de graduação, pós-graduação, e, ainda, para utilização em Pesquisa e Extensão, onde falhas na entrega do objeto causará prejuízos a finalidade maior da UFCA, optou-se por verificar a qualificação econômica financeira das licitantes apenas pelo índices, atendendo ao §1º do citado artigo, conforme podemos verificar: "10.11.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "on line", no caso de empresas inscritas no SICAF: " Portanto podemos concluir que NÃO CABE ATENDIMENTO ao pedido de impugnação, devendo as empresas participantes atender ao item 10.11.4 do Edital para fins de qualificação econômica financeira. Juazeiro do Norte-CE, 25 de junho de 2020 Atenciosamente, Luciano Gomes Silva Pregoeiro oficial